



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.453 - DF (2017/0005444-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : M V C
ADVOGADO : PIERRE TRAMONTINI E OUTRO(S) - DF016231
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO. FORMA TENTADA.** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. **IN DUBIO PRO SOCIETATE.** RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O procedimento de julgamento dos crimes dolosos contra a vida possui regramento próprio e as suas peculiaridades não autorizam que o juiz, ao decidir pela submissão ou não do réu ao Tribunal popular, ultrapasse os limites impostos pelo art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Havendo indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, resta justificada a decisão de pronunciar o réu, em observância ao princípio **in dubio pro societate**, que vige nesta fase (precedentes).

II - *"[...] A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova"* (HC n. 278.542/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 18/8/2015).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.453 - DF (2017/0005444-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: M V C interpõe o presente agravo regimental contra a decisão de fls. 608-615, de minha lavra, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial deduzido e manter o v. acórdão que deu provimento ao apelo do Ministério Público e pronunciou o ora agravante.

A ementa do julgado do eg. TJDFT ficou assim redigida:

"APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - IMPRONÚNCIA - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - RECURSO PROVIDO.

I. A regra do artigo 226 do CPP não contempla formalidade indispensável. Ausente demonstração de prejuízo, inexistente nulidade.

II. A sentença de pronúncia concretiza juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e indícios da autoria.

III. Embora exista corrente probatória contrária, a vítima identificou o recorrido em várias ocasiões, em consonância com a oitiva de testemunhas. Nesta etapa, ante a dúvida, deve prevalecer a competência constitucional do Conselho de Sentença.

IV. Apelo provido "

O recurso especial interposto não foi admitido em razão dos óbices contidos na Súmula 7/STJ e na Súmula 83/STJ. Esses mesmos óbices deram suporte à decisão de que ora se recorre (necessidade de incursão no material fático-probatório e ausência de divergência entre o julgado recorrido e a jurisprudência desta eg. Corte Superior no que concerne à alegada violação ao art. 226 do Código de Processo Penal).

Nas razões deste regimental, no que concerne à existência de indícios suficientes a justificar a pronúncia do agravante, sustentou-se (fl. 625):

"(...) O Tribunal, data venia, valora as confusas declarações da vítima, QUE É ASSESSOR DO EMINENTE DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA, lotado em seu gabinete, conforme se verifica da decisão de fl. 434/v, em detrimento da firme e coerente declaração do acusado, amparada pelas provas coligidas em juízo e EM ESPECIAL pelo confronto negativo do exame de balística.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A dúvida atestada pela MM. Juíza de primeira instância e confirmada no voto dos desembargadores relator e vogal, mostra que o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia quanto a autoria, NÃO SENDO ADMISSÍVEL QUE NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS RAZOÁVEIS DE CONVICÇÃO, se resolva a questão em desfavor do acusado, encaminhando-lhe ao júri, onde se impera, LAMENTAVELMENTE, o juízo da ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JUÍZES LEIGOS."

Na parte atinente à violação do artigo 226 do Código de Processo Penal, sustenta que (fls. 625-626):

"A violação ao art. 226 foi flagrantemente no caso em espécie, em nada se assemelhando aos casos já decididos nessa colenda Corte de Justiça, ferindo o mais básico preceito constitucional da ampla defesa.

O acórdão indicado na r. decisão guerreada como sendo a orientação jurisprudencial do STJ, apenas indica que as disposições dispostas no art. 226 do CPP não se configuram como exigência, mas mera recomendação.

O recurso especial interposto explorou-se a tese de que em NENHUM reconhecimento realizado ao longo do processo se obedeceu o procedimento previsto no artigo 226 do CPP, nem sequer houve a determinação de que a vítima trouxesse descrição de características físicas da pessoa a ser reconhecida. A foto apresentada sequer foi colocada entre outras, como posteriormente foi feito, fls. 52 e 54 dos autos.

Ou seja, o procedimento viciado utilizado, induziu incontestavelmente a um reconhecimento falso do acusado como se fosse o autor do fato, ferindo de forma surreal O PRINCÍPIO À AMPLA DEFESA do acusado.

Ademais, Excelências, no caso dos autos, é de se ressaltar que, SEM QUALQUER MOTIVO, sequer foi realizado reconhecimento pessoal do acusado, o qual somente tomou conhecimento do processo instaurado contra sua pessoa, mais de dois anos depois do fato.

Ora, o acusado tem residência fixa e conhecida, é servidor público e em momento algum foi chamado para esse importante ato que serviria para atestar sua participação ou não no evento constante da denúncia.

Não parece crível, pois, que o entendimento de nossos tribunais se mostre imperturbado com a falibilidade possível do ato de reconhecimento que não observe a formalidade exigida"

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.453 - DF (2017/0005444-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO. FORMA TENTADA.** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. **IN DUBIO PRO SOCIETATE.** RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O procedimento de julgamento dos crimes dolosos contra a vida possui regramento próprio e as suas peculiaridades não autorizam que o juiz, ao decidir pela submissão ou não do réu ao Tribunal popular, ultrapasse os limites impostos pelo art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Havendo indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, resta justificada a decisão de pronunciar o réu, em observância ao princípio **in dubio pro societate**, que vige nesta fase (precedentes).

II - "[...] A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova" (HC n. 278.542/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 18/8/2015).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não obstante os argumentos aduzidos, o presente recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Destaco os fundamentos que deram suporte ao ato questionado:

"[...] O recurso especial a que se refere o presente agravo não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial, mesmo quando interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, não se mostra processualmente viável quando a pretensão nele deduzida depender da análise de matéria fática.

*Com efeito, é 'Inviável o recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e os trazidos à colação. Acresça-se que também em relação ao dissídio incide o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, porquanto a análise da matéria não prescinde do revolvimento do conteúdo fático-probatório reunido nos autos' (AgRg no AREsp 642.849/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 30/09/2016).*

Na hipótese em análise, extrai-se que o Tribunal de origem, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, entendeu que há nos autos elementos (materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria ou de participação), aptos a justificar a decisão de pronúncia, conforme se verifica no trecho a seguir:

'(...) O instituto da impronúncia é aplicado quando inexistente prova de materialidade do crime ou não há indícios suficientes da autoria.

A materialidade está comprovada pelos laudos de exames de corpo de delito (fls. 28/30) e de local (fls. 60/79).

Quanto à autoria, há duas correntes probatórias.

De um lado, o recorrido M.V.C. nega a autoria. Em Juízo, disse sequer conhecer o ofendido. Afirmou que, na hora dos fatos, 'com certeza estava na igreja; (...) que o interrogando sempre anda com a família ao domingo nesse horário e nunca sozinho; que sempre que o interrogando não estava de plantão o interrogando ia para o culto com sua família'. Acrescentou que 'desde 2008 o interrogando usa mesma arma .40; que o interrogando nunca atirou fora de stand; (...) que o interrogando é canhoto; que o interrogando atira com a mão esquerda' (fls. 257/259).

A testemunha R.R.R ratificou que 'M. costuma jogar bola aos domingos de manhã e em razão disso ele freqüentava o culto do domingo à noite; (...) que M. deu um cheque no culto do dia 05 como forma de doação e a cópia desse cheque já foi entregue'. A cártula foi juntada à fl. 201. R alegou ter controle dos dízimos, mas 'procurou na caixa para ver o extrato do depósito do dia 06 para ver, mas a caixa ainda não entregou' (fl. 252).

O agente M.F.Z.L afirmou que 'no carro do acusado havia um adesivo da igreja que ambos freqüentam; (...) que as pessoas podem ter percepção do adesivo à distância; que se trata de uma águia de cor branca'. Asseverou que 'no domingo tinham cultos pela manhã às 9 horas e à noite às 18 horas; (...) que Marcelo [réu] só não ia para o culto quando estava de plantão; que a família do Marcelo sempre freqüentou o culto no período da parte da noite' (fls. 255/256).

As testemunhas da defesa I.B.N e M.J.J.C relataram o bom caráter do recorrido, mas nada informaram sobre os fatos (fls. 253/254).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tese absolutória não é a única nos autos. A vítima relatou os fatos de modo repetido, na Delegacia (fls. 10/11 e 86/87), no Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial/MPDFT (fls. 133/136) e em Juízo (fls. 246/249). Reconheceu o apelado por fotografia, na Delegacia (fl. 87) e no órgão ministerial (fls. 159/160), além de tê-lo identificado durante um churrasco, no clube AABB. Confira trechos das oitivas no parquet e em audiência:(...)

A defesa alega que, em consonância com o interrogatório judicial e com a oitiva de M.F.Z.L., o veículo do réu possuía um adesivo religioso, enquanto o ofendido alegou que o carro não tinha qualquer desenho decorativo. Esse fato não é capaz de fundamentar a impronúncia, medida excepcional. Como argumenta pela Promotoria, há diversas fotografias do veículo do réu, provenientes de autos de infração de trânsito, em que não se observa qualquer adesivo. Destaca-se a foto de fl. 292, tirada em 26/11/2010, dez dias antes dos fatos. O desenho só aparece na traseira do automóvel na multa de fl. 294, datada de 19/08/2008.

O agente de polícia M.M.S. foi processado por prevaricação, justamente em razão dos fatos narrados na denúncia, após apuração do Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial do MPDFT (cf. anexo e ação 2014.01.1.136356-8). A punibilidade foi extinta depois de homologada transação penal com fundamento do §4º do art. 76 da Lei 9.099/1995.

É certo que há provas contraditórias. A informação pericial atestou que o projétil retirado do corpo da vítima não foi expelido pela arma de fogo registrada em nome do recorrido (fls. 119/120). Por outro lado, o simples fato de o réu ser canhoto não basta para afastar a autoria. Nesta etapa, ante a dúvida, deve-se privilegiar a competência constitucional do Conselho de Sentença.

A certeza da materialidade e os elementos indiciários da autoria e são suficientes para a decisão de pronúncia. A questão deve ser submetida ao Conselho de Sentença, que decidirá sobre a prevalência da tese, seja da acusação ou da defesa. É o entendimento do STJ:[...]' (fls.495/509)

A Defesa do agravante aduz, por sua vez, que o eg. Tribunal de Justiça teria violado o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal posto que 'ausentes os requisitos para a pronúncia do acusado' (fl. 527). Afirma que o 'Tribunal de Justiça do DF, no entanto, violou seus termos ao determinar o encaminhamento do réu ao Conselho de Sentença sem a existência de indícios suficientes de autoria' (fl. 534).

O pleito formulado no recurso especial reclama, como se vê, incursão no material fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7 desta Corte, já que para alcançar-se conclusão diversa da que chegou a Corte de origem, seria imprescindível reexaminar todo acervo probatório dos autos, pretensão que não se coaduna com a via eleita.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. PRONÚNCIA. SUPORTE PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVA DECORRENTE DA FASE INQUISITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, pela existência de indícios suficientes para embasar um juízo de pronúncia, em desfavor do recorrente, o enfrentamento dessa conclusão exigiria revolvimento aprofundado da prova, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. [...] 3. Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp n. 252.736/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 20/2/2015).

Esse entendimento, cumpre reforçar, aplica-se, inclusive aos recursos especiais interpostos pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois "Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça tem a missão constitucional de uniformizar e interpretar a lei federal, não lhe competindo, em sede de recurso especial, seja pelo permissivo da alínea 'a', seja pelo permissivo da alínea 'c', o revolvimento de todos os fatos da causa e do processo, à moda de recurso ordinário ou de apelação. Óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ" (AgRg no AREsp 1009948/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 19/12/2016).

E essa é a hipótese dos autos, pois, para que se constate a alegada divergência de interpretação sugerida no recurso especial, seria necessário o revolvimento da matéria fática e das provas produzidas para que se pudesse concluir no sentido desejado pelo recorrente.

De mais a mais, nesta fase processual, a única exigência para que se passe do **judicium accusationis** para a fase do **judicium causae** é o reconhecimento da presença de indícios suficientes de autoria e a indicação da materialidade delitiva, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

Assim, neste juízo preliminar prevalece o princípio **in dubio pro societate**, ou seja, os elementos caracterizadores do delito não precisam ser inequívocos a justificar a decisão de dar prosseguimento ao feito perante o Tribunal do Júri. Aliás, nesta fase, as hipóteses excepcionais são as de absolvição sumária e de desclassificação, as quais exigem a afirmação judicial de certeza quanto aos fatos e à autoria.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA.

(...)

PRONÚNCIA. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1317844/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, Dje de 4/3/2016).

Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela presente na decisão prolatada por aquele Colegiado seria indispensável nova incursão na seara fático-probatória, providência incabível em sede de recurso especial.

Por fim, mesmo que fosse possível a superação de tal óbice de caráter processual, cumpre ter presente que a alegada violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal tampouco merece prosperar.

Com efeito, o eg. Tribunal **a quo**, ao examinar o recurso de apelação destacou que a "(...) **A vítima relatou os fatos de modo repetido, na Delegacia** (fls. 10/11 e 86/87), **no Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial/MPDFT** (fls. 133/136) **e em Juízo** (fls. 246/249). Reconheceu o apelado por fotografia, na delegacia (fl. 87) e no órgão ministerial (fls. 159/160), **além de tê-lo identificado durante um churrasco, no clube AABB**" (fl. 496, grifei), além de que, "De igual modo, R.S.T., **irmã do ofendido**, ratificou a versão em Juízo, acrescentando que acompanhou a vítima à Delegacia e, no local, **DST chorou durante o reconhecimento do réu**. Ademais, afirmou que no churrasco ocorrido no clube AABB1, viu um veículo com características idênticas àquele apontado pela vítima como sendo de propriedade do réu (folhas. 250/251)." (fl. 511, grifei).

A análise do trecho em referência revela que o v. acórdão recorrido não diverge da jurisprudência deste STJ, segundo a qual "(...) não se apoiando a condenação apenas no reconhecimento pessoal realizado pela vítima, mas em outros elementos do acervo probatório dos autos, não há falar em nulidade por desobediência ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal" (AgRg no REsp 1170828/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 03/11/2015).

De outro lado, cumpre lembrar que "(...) Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as disposições constantes do art. 226 do Código de Processo Penal configuram recomendação legal, e não uma exigência, não se configurando nulidade quando o ato processual é praticado de modo diverso (...)" (RHC 72.706/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 25/10/2016)

Nesse sentido:

'REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PARA O RECONHECIMENTO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONDENAÇÃO BASEADA TAMBÉM EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato, em especial caso eventual édito condenatório esteja fundamentado em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório, que associe a autoria do ilícito ao acusado.

2. Na espécie, o ato judicial repressivo não foi prolatado com fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unicamente no reconhecimento fotográfico do apenado, mas também com esteio no auto de prisão em flagrante e testemunhos, circunstância que afasta a alegada nulidade (...)

*3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido' (AgRg no AREsp 375.887/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 04/11/2016).*

'RECURSO EM HABEAS CORPUS. [...]. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. AUSÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

[...]

5. Segundo a jurisprudência ' desta Corte Superior, as disposições constantes do art. 226 do Código de Processo Penal configuram recomendação legal, e não uma exigência, não se configurando nulidade quando o ato processual é praticado de modo diverso.

*6. Recurso em habeas corpus improvido' (RHC 72.706/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 25/10/2016)*

*Diante do exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea **b**, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

P. e I."

Assim, voto no sentido de se manter a decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0005444-0

AgRg no
AREsp 1.039.453 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00527805920118070001 0852011 20110110527805 20110110527805AGS
527805920118070001

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M V C
ADVOGADOS : ARTUR ALEXANDRE GADÊ NEGÓCIO OLIVEIRA - DF015016
ASDRUBAL N LIMA NETO E OUTRO(S) - DF031401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M V C
ADVOGADO : PIERRE TRAMONTINI E OUTRO(S) - DF016231
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.